



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 166/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000241/03-16

RECORRENTE: ACESITA S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

EMENTA: ATA – REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: “Serão arquivadas e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros”.

Senhora Coordenadora,

Versam os presentes autos de Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior interposto pela ACESITA S.A., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que deliberou pelo desarquivamento das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Diretoria, concedendo à sociedade, ora recorrente, o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades, sob pena de desarquivamento dos mencionados atos, vindo a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Por discordar das decisões que deferiram o arquivamento das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Diretoria da ACESITA S.A., doravante denominada ACESITA, o Procurador da JUCEMG interpõe recurso ao Plenário daquele órgão regional, a fim de determinar seu cancelamento, principalmente por entender que houve:

“1. – ambigüidade de identificação do ato; e

2. – *idêntica declaração firmada pela Secretária, no fecho dos documentos: “A presente constitui cópia fiel de parte do original...”.*

3. Sob esse aspecto, acrescenta, que conforme preceitua o *caput* do art. 130 da Lei nº 6.404/76, há a possibilidade de se proceder o arquivamento de certidão de determinada ata da sociedade, “desde que redigida adequadamente e, sem prejuízo do registro/arquivamento do ato originário da certidão. O registro da certidão não dispensa o da ata, porquanto o desta é o principal.”.

4. Alega, ainda, “o mesmo não pode dizer da possibilidade de arquivamento de parte de um documento. Para o fim a que se destina, seja para produzir seus jurídicos e legais efeitos, ou, como prova documental de obrigações ajustadas entre as partes e perante terceiros, jamais se reconheceria valor a um documento fragmentado! Na Junta Comercial só se registram documentos perfeitos, inteiros e autênticos. Por isso a rejeição aos documentos impugnados, vez que deles consta, sem outras justificativas:

“A presente constitui cópia fiel de parte do original lavrado no livro... .”.

5. E, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso contra o arquivamento “de todos aqueles documentos, com intuito de se cassar as decisões impugnadas, alertando a empresa interessada de que os referidos atos deverão ser rerratificados, no prazo de trinta dias, observando:

“1. – somente depois de arquivada a ata originária é que poderá, nesta seqüência, ser requerido o arquivamento da certidão, porquanto a ata é o documento principal;

2. – como certidão de específica ata impõe seja adaptada a redação, para se evitar possível ambigüidade de texto com a da própria ata originária.”.

6. Às fls. 24 a 28 do REPLEN Nº 02/842.767-0, a sociedade recorrida apresentou as contra-razões, alegando, em síntese, que:

“3. Não há dispositivo legal que impeça a extração de certidão de parte de ata de reunião de órgão de administração da Sociedade Anônima.”

(...)

“5. Ademais, na conformidade da Lei nº 6.404/76, em seu artigo 142, parágrafo primeiro, as decisões do Conselho de Administração “serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros”.

*6. Por outro lado, os administradores da Companhia Aberta não estão obrigados, como quer a autoridade, a publicar imediatamente deliberação do Conselho de Administração que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela Companhia. Isto é, **nem está, como se diz, a Companhia obrigada a fazer o arquivamento e a publicação por completo da ata** – para que não se quebre o*

*caráter reservado de certos assuntos da administração da Companhia – **nem está obrigada por Lei a fazer uma ata específica para a hipótese do parágrafo primeiro do art. 142 da Lei Societária**, que teria como único resultado prático os lamentáveis aumento da burocracia e dos custos da Companhia, na medida em que será forçada a fracionar suas atas, com várias e seguidas reuniões no mesmo dia, apenas em horário diferente, para um separação de assuntos e matéria não exigida por Lei...”.*

7. Mais adiante, afirma e comprova por meio de documentos juntados às fls. 29 a 36 que a JUCEMG há anos vem procedendo o arquivamento certidões parciais de atas, dizendo, ainda, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo também assim vem procedendo há muito tempo, alegando **“o que apenas confirma a legalidade, a praticidade e a agilidade afeitas ao Direito Comercial, bem como a vasta utilização (em âmbito nacional) deste procedimento.”**

8. Ato contínuo, foi o processo submetido ao Vogal Relator, que apresenta o Relatório e Voto, concluindo pelo provimento do recurso.

9. Em sessão de 19 de dezembro de 2002, o Colégio de Vogais da JUCEMG, à unanimidade, decidiu em conformidade com o voto do Vogal Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso impetrado pela Procuradoria da JUCEMG, “contra decisões determinantes dos arquivados sob os nºs 2.826.345, de 23/09/2002, 2.826.817, de 24/09/2002, 2.831.640, d 07/10/2002, 2.832.188, de 08/10/2002, e 2.833.817, de 11/10/2002, da sociedade ACESITA S/A., de Belo Horizonte/MG, concedendo à recorrida o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades, sob pena de desarquivamento dos mencionados atos.”

10. Inconformada, a ACESITA recorre desta decisão de desarquivamento, requerendo a sua cassação pelos seguintes motivos:

a.1.) Por ser o atual procedimento da ACESITA lícito e jurídico, conforme restou demonstrado;

a.2.) **Por consistir grave violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé – que devem nortear a relação da Administração Pública, direta ou indireta, com os administrados – que a alteração unilateral de um procedimento aceito e chancelado pela JUCEMG por anos a fio possa trazer tão severas repercussões de natureza jurídica e negociais envolvidas em desarquivamento de atas, - quando o mais justo e legal – se esta for a decisão final – consiste na determinação de um novo procedimento com efeitos presentes e futuros (mas nunca passados, e sem qualquer espécie de retroação).**

b) Que seja garantido à ACESITA o direito de continuar com o procedimento de registro de certidões parciais de atas;

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 166/03

Processo MDIC nº 52700-000241/03-16)

c) Que não seja obrigada e condicionada a ACESITA a primeiro arquivar uma ATA para após, registrar CERTIDÃO da mesma e, depois, dela retirar um EXTRATO (procedimento propugnado pela Procuradoria da JUCEMG), por ser esta uma exigência ilegal que constitui direta violação ao texto da Lei 6.404/76.”

11. A Procuradoria da JUCEMG manifesta-se às fls. 95, “no sentido de ser emendada a atual peça recursal, para afastar o objeto restante da irresignação”, .em face da empresa ter sanado as irregularidades dos documentos registrados sob os nºs: 1) 1.826.345, de 23/09/2002; 2) 2.823.188, de 08/10/2002, ambos referentes à Ata 541/2002; 3) 2.833.817, de 11/10/2002, referente à Ata 542/2002; 4) 2.826.817, de 24/09/2002, referente à Ata 06/2002.

12. Ante à resolução da companhia de emendar a petição do recurso, para dela excluir, expressamente os atos acima referidos, a Procuradoria acrescenta às fls. 103 e 104, o que se segue:

“Quanto ao restante ato a que se refere nosso recurso – de nº 2831640, Ata 473/99 – onde também se discute a mesma tese, ou seja, a da legalidade do arquivamento de certidões parciais, prevalece e fica ratificado nosso recurso, em seu inteiro teor, que uma vez mais requeremos seja enviado para a apreciação da instância “ad quem”.”

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos a consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o relatório.

PARECER

14. O recurso que se examina preenche as condições de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

15. Impera ponderar, de início, que a competência das Juntas Comerciais é de ordem formal, relativa à legislação incidente do ato arquivado, sem adentrar aos aspectos de mérito.

16. Sob esse aspecto, o que realmente diz respeito à competência das Juntas Comerciais é o fato de não poderem fugir de cláusulas expressas da lei, com relação à legislação do registro de empresas, bem como às leis correlatas à espécie.

17. Analisada as razões e fundamentos do recurso, depreende-se que assiste razão a recorrente, mormente a faculdade que lhe dá o art. 130, *in fine* da Lei nº 6.404/76: “Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.”

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 166/03

Processo MDIC nº 52700-000241/03-16)

18. A propósito, convém verificar o que estabelece o Manual de Atos de Registro do Comércio – Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DNRC nº 45, de 25 de agosto de 1994, em seu subitem 2.5 – Cópia Autêntica da Ata de Reunião do Conselho de Administração, determina o que segue:

“A cópia da ata deve conter, no fecho:

- a) as assinaturas, de próprio punho, dos conselheiros que subscreveram o original lavrado no livro próprio; ou*
- b) os nomes de todos os que a assinaram, com a declaração de que a mesma confere com o original e a indicação do livro e folhas em que foi lavrada, devendo ser autenticada, com a indicação do nome e cargo do signatário.”*

19. Nesse sentido, merece transcrição os ensinamentos da autoria do respeitado comercialista José Edwaldo Tavares Borba em sua obra Curso de Direito Comercial, 1ª edição, 1986, Livraria Freitas Bastos, págs. 291 e 294:

“A diretoria constitui-se órgão indispensável, não podendo a sociedade anônima dela prescindir. O conselho de administração é, no entanto, optativo, cabendo ao estatuto adota-lo ou não, salvo com relação às companhias abertas, de capital autorizado e de economia mista, nas quais a lei o tornou obrigatório (art. 138, § 2, e 239).”

(...)

“Das reuniões do conselho de administração dever-se-á lavrar uma ata no livro próprio. Essa ata, caso qualquer das deliberações nela consignadas deve produzir efeitos perante terceiros, será objeto do arquivamento e publicação, o que acontecerá, notadamente, quando houver eleição de diretores, aumento de capital por emissão de ações e decisões que se reflitam, de alguma forma, sobre interesses externos à pessoa jurídica da sociedade.”

20 Da mesma forma, o Professor Fran Martins em sua obra “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, 2ª edição, 1984, Forense, Tomo I, volume 2, pág. 295, assim sustenta:

“639 – As reuniões do Conselho de Administração serão documentadas através de atas devidamente lavradas em livro próprio, obrigatório para as sociedades que possuam esse órgão, denominado “Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração” (art. 100, VII). Quando uma deliberação do Conselho se destinar a produzir efeitos perante terceiros, a ata da reunião em que a mesma foi tomada deverá ser arquivada no Registro do Comércio e publicada no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.”

Fls. 06 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 166/03

Processo MDIC nº 52700-000241/03-16)

21. Cabe dizer, portanto, que somente deverá ser arquivada e publicada a ata da reunião do conselho de administração que deliberar sobre matéria que se destinar a produzir efeitos perante terceiros, conforme preconiza o § 2º do art. 142 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303, de 31/10/01:

“Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.”

22. Por conseguinte, a matéria está contemplada em lei, a ponto de se preocupar o legislador federal com detalhamento de situações, o que não permite a sustentação de qualquer dúvida.

23. Além desses argumentos, podemos acrescentar a definição de “certidão”, que tem o sentido léxico de “*atestado ou ato pelo qual se dá testemunho de um fato.*” (De Plácido e Silva in Vocabulário Jurídico, Vol. I, p. 327).

24. Leib Soibelman define certidão como sendo a *“reprodução textual e autêntica, portada por fé, de escrito original, ou assento, extraída de livro de registro ou de notas públicas, papéis, peças judiciais ou autos, por oficial público, escrivão ou qualquer outro serventuário ou funcionário competente, que os tenha a seu cargo, em seu poder ou cartório. A certidão pode ser:*

a) em relatório, ou em breve relatório ou narrativa, quando transcreve ou menciona, em resumo, os pontos do ato escrito indicados pela parte;

- b) *integral, de teor* ou “*verbum ad verbum*”, se reproduz inteira e fielmente o texto do ato, ou documento;
- c) *negativa*, quando afirma que não existe o ato ou fato que à parte interessa conhecer;
- d) *parcial*, quando transcreve apenas uma parte da peça judicial, do ato, ou documento.” (Dicionário Geral de Direito, 1º vol., p. 239-240)

25. No caso em exame, contudo, além das peculiaridades acima descritas, tem-se que a lei reputa de documento autêntico a certidão tirada de outros documentos ou escritos, constantes do cartório, escritania ou repartição, que a forneceu.

26. Objetivando clarear ainda mais a questão e buscar mais subsídios para seu deslinde trazemos à colação, os ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, nos seguintes termos:

“As atas das reuniões do Conselho de Administração serão registradas no livro de “Atas das Reuniões do Conselho de Administração” (art. 100, VII) e devidamente assinadas, bastando tantas assinaturas quantas necessárias para validade das deliberações.

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 166/03

Processo MDIC nº 52700-000241/03-16)

O arquivamento no Registro do Comércio e subsequente publicação só se tornam necessários quanto a deliberação dever produzir efeitos perante terceiros, como p. ex., criação de filiais, sucursais ou agências, autorização para alienação de imóveis, aumento do capital subscrito em sociedade de capital autorizado etc.” (Comentários à Lei das SA, Tomo II, p. 669)

27. Nessas condições, tem-se claramente que a decisão do Eg. Plenário da JUCEMG merece reparos, não só por toda argumentação trazida a respeito da questão acima mencionada, como também pelo fato da JUCEMG há muito tem procedido o arquivamento de documentos da recorrente, nos moldes dos atos recorridos, determinantes de desarquivamento.

CONCLUSÃO

28. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta

Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, para manter o arquivamento das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Diretoria da ACESITA S.A.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 166/03

Processo MDIC nº 52700-000241/03-16)

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 166/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000241/03-16
RECORRENTE: ACESITA S/A
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção